



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721714/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.663 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente CELSO JUAREZ ROTH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.663 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.721714/2010-17

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2006, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Física – Dimob, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 11.551,90, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 7/12).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 9/10, autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ***** 30.566,70, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(a) relacionada(a) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 2.449,26.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rend. Recebido	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF inf. Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
91.428.466/0001-48 – TERMO AÇO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA						
276.928.410-04	30.566,70	0,00	30.566,70	2.449,26	0,00	2.449,26

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos dos aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ***** 39.432,00, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna “Rend. Informado em Dimob” está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido a comissão correspondente.

Dados informados em Dimob		
Administradora de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
87.646.444/0001-87 – Imobiliária Pioner Ltda	276.928.410-04	39.432,00

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/4 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 35/37, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DE PESSOAS FÍSICAS

Mantida omissão de rendimentos de aluguéis informados em DIRF e na Dimob, não oferecidos à tributação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 19/12/2012 (fls. 41) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 43/48, protocolado em 16/01/2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, de plano, que, ainda que a Recurso Voluntário tenha sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72¹, o fato é que as alegações formuladas no recurso são completamente novas em relação àquelas que haviam sido suscitadas em sede de impugnação e as quais haviam sido, de fato, analisadas pela autoridade julgadora de 1ª instância.

É que quando do oferecimento da impugnação de fls. 2/4, o recorrente suscitou apenas que os rendimentos de aluguéis tributáveis correspondiam ao montante de R\$ 39.998,70 e o IRRF foi apurado no valor de R\$ 2.250,00, de acordo com o demonstrativo que ele próprio havia elaborado e à luz das informações prestadas pela Imobiliária Pioner Ltda, de modo que a diferença tributada a maior, provavelmente, e segundo o ora recorrente, correspondia ao desconto nos aluguéis da Geve Veículos e Estacionamento Ltda., os quais haviam sido incluídos na base de cálculo tributável. Ao final, o contribuinte refez os cálculos e apurou o imposto a restituir no valor de R\$ 1.354,85, razão pela qual requereu o cancelamento do lançamento.

¹ Cf. Decreto nº 70.235. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A rigor, note-se que, em sede recursal, o ora recorrente formula, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que a autoridade fiscal equivocou-se em relação à omissão apurada no total de R\$ 69.998,70, justamente porque os valores relativos à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 30.566,70, não podem ser somados aos valores referentes à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 39.432,00, haja vista que o referido montante de R\$ 20.566,70, pagos pela empresa Termo Aço Tratamentos Térmicos Ltda, já estão computados no valor de R\$ 39.432,00, declarados na Dimob da Imobiliária Pioneer;
- (ii) Que o valor de R\$ 30.566,70, que corresponde a soma do IR Fonte, no montante de R\$ 2.250,68, acrescido do valor líquido, na quantia de R\$ 28.316,02, extraído pelo Fisco a partir da DIRF da empresa Termo Aço Tratamentos Térmicos Ltda, foi pago pela referida empresa a título de aluguel do imóvel do recorrente, cujos rendimentos foram informados na Dimob da imobiliária Pioneer;
- (iii) Que a partir da soma dos aluguéis recebidos tanto pela Termo Aço, no montante de R\$ 30.566,70, quanto pelo Sr. Marcio Ferronato, no valor de R\$ 4.932,00 e, ainda, pela Geve Veículos, na quantia de R\$ 4.500,00, chega-se no valor de R\$ 39.998,70, ou seja, o mesmo valor que foi informado pela Imobiliária Pioneer no demonstrativo juntado às fls. 13; e
- (iv) Que resta claro que o valor de R\$ 30,566,70, informado na DIRF da Temo Aço Tratamentos Térmicos Ltda, é parte do valor de R\$ 39,998,70, informados na Dimob da Imobiliária Pioneer, de sorte que tais valores não podem ser somados para fins de apuração de omissão de receitas, sob pena de se exigir IRPF duas vezes sobre quantia idêntica.

Ora, se é certo que o processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo moderado o qual, a rigor, encontra guarida no artigo 2º, parágrafo único, inciso IX da Lei nº 9.784/99², também é certo que, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso possui o efeito devolutivo pelo qual são transferidas, para a instância superior, as questões alegadas pelo contribuinte na impugnação que, a propósito, e no seu entendimento, devem ser revistas.

Nesse contexto, registre-se que o recurso determina *a extensão e a profundidade* em que será feito o reexame, de modo que se a contestação é integral, toda a matéria é devolvida à instância superior, ou seja, tanto as questões de direito como também as de fato. Se, no entanto, o recurso é parcial, decerto que apenas as questões submetidas pelo recorrente serão apreciadas pelos julgadores. Trata-se da aplicação do brocado *tantum devolutum quantum appellatum* que significa, pois, que a matéria devolvida é apenas aquela veiculada por meio do recurso³.

² Cf. Lei nº 9.784/1999. Art. 2º (omissis). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

³ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

A doutrina processualista civil considera a regularidade formal do recurso como pressuposto extrínseco de admissibilidade e que, no caso, encontra-se intimamente vinculado ao princípio da dialeticidade. Nas palavras de Nelson Nery Junior⁴,

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.”

Dito de outro modo, a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso mesmo que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia.

É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões novas levantadas apenas em sede recursal que não foram objeto de debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das

⁴ NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos - Princípios fundamentais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 176-177.

quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí afrontando o princípio da não supressão de instância.

É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo nº 13851.001341/2006-27. Acórdão nº 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo nº 13558.000939/2008-85. Acórdão nº 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

Com fundamento nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/72, entendo pelo não conhecimento do recurso voluntário, já que as alegações tais quais formuladas são completamente novas em relação àquelas que haviam sido suscitadas na impugnação e as quais foram objeto de debate por parte da autoridade julgadora de 1ª instância.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do presente recurso voluntário, uma vez que as alegações tais quais formuladas são completamente novas e, portanto, como não foram objeto de debate por parte da autoridade julgadora de 1ª instância, não devem ser conhecidas, sob pena de violação ao princípio da não supressão de instância.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

